



Município de Aracitaba/MG

50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO 1963-2013
Governo 2009/2016 - "Ação e Desenvolvimento"

LEI MUNICIPAL Nº 789/2014

Autoriza a participação do Município no Consórcio Multifinalitário do Vale do Paraíba - CIMPAR e contém outras providências.



A Câmara Municipal de Aracitaba aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizada a participação do Município de Aracitaba no Consórcio Multifinalitário do Vale do Paraíba – CIMPAR, a ser firmado com os Municípios de Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Bom Jardim de Minas, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Descoberto, Ewbank da Câmara, Goianá, Guarani, Guarará, Itamarati de Minas, Juiz de Fora, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Olaria, Oliveira Fortes, Paiva, Passa Vinte, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Piraúba, Rio Novo, Roi Pomba, Rio Preto, Rochedo de Minas, Santana do Deserto, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Rita do Jacutinga, Santo Antônio do Aventureiro, Santos Dumont, São João Nepomuceno, Senador Cortes, Silveirânia, Simão Pereira, Tabuleiro e outros Municípios que venham aderir aos termos do Consórcio, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O CIMPAR será regido pelo contrato de consórcio público, por seus estatutos e pelos demais atos e normas que venha adotar nos termos da legislação vigente.

§ 2º. O CIMPAR terá como finalidade o planejamento, fiscalização e regulação nas mais diversas áreas da administração pública e em especial na gestão de:

- I – iluminação pública;
- II – serviços de inspeção municipal;
- III – meio ambiente;
- IV – resíduos sólidos;
- V – saneamento básico;
- VI – recursos hídricos;
- VII – educação e cultura;
- VIII – habitação e infraestrutura urbana.



Município de Aracitaba/MG

50 ANOS DE EMANCIPAÇÃO 1963-2013
Governo 2009/2016 - "Ação e Desenvolvimento"

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever contrato de consórcio com natureza jurídica de associação pública autárquica nos moldes da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais ao Consórcio, desde que em consonância com a livre vontade do servidor eventualmente destacado para as atribuições.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, dotações orçamentárias específicas para atender à celebração de contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta Lei.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.


§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o CIMPARG deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracitaba, 29 de maio de 2014.


ANTÔNIO CARLOS NEVES DE MELO
Prefeito de Aracitaba